



**LEI N.º 94/2014**

**Súmula:-** Introduce alteração e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 085/2002, de 30 de dezembro de 2002, (Código Tributário Municipal), que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, especificamente referente à Taxa de Licença e Verificação para Localização e Funcionamento Regular de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Congêneres, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:**

**L E I**

**Art. 1º.** Acrescenta-se o **inciso I, no § 1º**, e os **§ 6º e § 7º**, ao **Artigo 86**, da Lei nº 085/2002, de 30 de dezembro de 2002 (Código Tributário Municipal), que dispõe sobre a Taxa de Licença e Verificação para Localização e Funcionamento Regular de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Congêneres, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 86. (...)**

**§ 1º (...)**

*I. Na instalação ou abertura do estabelecimento.*

*(...)*

**§6º.** *A licença para a localização e funcionamento deve ser precedida de inspeção/fiscalização local, com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais.*

**§7º.** *Só será concedida licença de funcionamento mediante parecer favorável dos órgãos competentes, nos casos em que seja necessário.”*

**Art. 2º.** Acrescenta-se o **Artigo 86.A**, e o **parágrafo único**, à Lei nº 085/2002, que apresenta o seguinte dispositivo:

**“Art. 86.A.** *A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento de produção, comercial, industrial, de prestação de serviços de qualquer natureza profissional ou decorrente de profissão, arte, ofício ou função, depende do pagamento da taxa de licença.*

**Parágrafo único.** *Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade referida neste artigo, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.”*

**Art. 3º.** Acrescenta-se o **Artigo 86.B**, e os **§ 1º e § 2º**, à Lei nº 085/2002, que apresenta o seguinte dispositivo:

**“Art. 86.B.** *A Taxa de Licença e Verificação para Localização e Funcionamento Regular de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Congêneres, tem como fato gerador o exercício*



*pelo Município, de atividade de Poder de Polícia, relativa à fiscalização e o controle permanente, efetivo ou potencial, exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de estabelecimento, observando as condições de localização, segurança, higiene, saúde, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística.*

§ 1º. *Considera-se ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas administrativas constantes de Lei Municipal específica.*

§ 2º. *Entende-se instalada neste Município a atividade que se configure em unidade econômica, profissional ou não-econômica onde sejam, total ou parcialmente, executadas, administradas, fiscalizadas, planejadas, contratadas ou organizadas as atividades, de modo permanente, temporário ou itinerante.”*

**Art. 4º.** Acrescenta-se o **Artigo 89.A**, e o **parágrafo único**, à Lei nº 085/2002, que apresenta o seguinte dispositivo:

*“Art. 89.A. A base de cálculo da Taxa de Licença e Verificação para Localização e Funcionamento Regular de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Congêneres é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas administrativas constantes nesta Lei e Leis específica.*

**Parágrafo único.** *O custo referido no caput deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo VII, da Lei nº 085/2002 (Código Tributário Municipal).”*

**Art. 5º.** Acrescenta-se o **Artigo 89.B**, **parágrafo único**, **inciso I e II**, e altera-se a redação da tabela do **Anexo VII**, **anexo** da Lei nº 085/2002, que apresenta o seguinte dispositivo:

*“Art. 89.B. O cálculo da respectiva Taxa acima citada, será com base na tabela do Anexo VII, anexo, que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta a metragem (m<sup>2</sup>), atividade e a Unidade Fiscal do Município – UFM nelas indicadas, por estabelecimento.*

**Parágrafo único.** Calcular-se-á a taxa de acordo com o seguinte:

- I. *Pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, de forma permanente, temporária ou itinerante terão o valor da taxa calculada de acordo com a atividade, área explorada ou utilizada, tendo como referência o metro quadrado (m<sup>2</sup>) da região em que a mesma estiver estabelecida, e pela quantidade de UFM's.*
- II. *Os profissionais liberais e autônomo em geral, que não utilizam ponto fixo, de forma permanente, temporária ou itinerante a taxa será calculado sobre a quantidade de UFM por atividade.”*